

## **EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUBARÃO/SC**

**A NUNES & CIA LTDA.**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 86.434.727/0001-00, com sede na Rua Antônio Hulse, n. 1153, Humaitá, Tubarão/SC, CEP 88704-316; e **PETRONUNES – TRANSPORTADOR, REVENDEDOR E RETALHISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o n. 75.790.493/0001-00, com sede na Rua Antonio Hulse, n. 1153, Humaitá, Tubarão/SC, CEP 88704-316, vêm requerer

### **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, nos termos que a seguir passa a expor para ao final requerer:

#### **I. REGULARIDADE POSTULATÓRIA E OS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**

O Código Civil prescreve, no inciso VIII do art. 1.071, que o “pedido de concordata”<sup>1</sup> depende da deliberação da maioria dos sócios da sociedade empresária.

---

<sup>1</sup> Expressão utilizada na vigência do decreto-lei n. 7.661/45, substituída pelo instituto da Recuperação Judicial com o advento da Lei 11.101/05.

Igualmente, cumpre às Impetrantes, na petição inicial, informar e declarar que reúne todas as condições prescritas no art. 48 da Lei 11.101/05<sup>2</sup>, além de apresentar as informações e os documentos elencados no art. 51 da referida lei<sup>3</sup>.

Dessa forma, junta-se as Atas de Deliberação de Sócios, mediante as quais a unanimidade dos sócios das empresas requerentes deliberou e autorizou o presente pedido de recuperação judicial, bem como as declarações de que as

---

<sup>2</sup> Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
  - II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
  - III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
  - IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.
- (...)

<sup>3</sup> Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

- I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
  - II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
    - a) balanço patrimonial;
    - b) demonstração de resultados acumulados;
    - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
    - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
  - III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;
  - IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
  - V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
  - VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
  - VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
  - VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
  - IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.
- (...)

Impetrantes: **(a)** não são falidas; **(b)** não possuem sócios controladores e/ou administradores condenados por crime falimentar; e **(c)** jamais obtiveram a concessão de recuperação judicial, em quaisquer das modalidades legais.

Assim, comprovada a regularidade postulatória e o preenchimento dos requisitos do referido art. 48, as Impetrantes passam a expor as causas concretas de sua situação patrimonial e sua crise econômico-financeira, além de apresentar os demais documentos exigidos pelo art. 51 da Lei de Recuperação Judicial, tornando legítimo o pedido e o deferimento do processamento da recuperação judicial.

## **II. HISTÓRICO DO GRUPO EMPRESARIAL E RAZÕES DA CRISE FINANCEIRA**

### **a. Breve histórico das empresas**

Fundada em 1968 por seu fundador, Sr. Argemiro Antonio Nunes, a A. Nunes & Cia LTDA. (A.NUNES) consolidou-se como uma tradicional rede de postos de combustíveis das cidades de Tubarão, Laguna e Jaguaruna, com mais de 50.000 (cinquenta mil) clientes cadastrados em seu programa de fidelidade (AN.Card).

A rede possui postos com marca – ou “bandeira” – própria (Postos A. Nunes), além da marca de produtos ANunes Gourmet<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> Linhas de produtos de alimentação, congelados, padaria, mercearia, desenvolvidos em centro produtivo próprio para comercialização nas lojas de conveniências dos Postos A. Nunes



Como resultado do crescimento e amadurecimento da A.NUNES, em 1982 foi fundada a Petronunes Transportador, Revendedor e Retailista de Derivados de Petróleo LTDA. (PETRONUNES), empresa focada no comércio atacadista de combustíveis, lubrificantes e Arla32.

O principal diferencial da PETRONUNES é o foco no desenvolvimento de tecnologia exclusiva – com o desenvolvimento de *hardware* e *software* para gestão do consumo e abastecimento de veículos, além de Engenharia Ambiental própria, para controles e licenciamentos em todos os processos da cadeia de distribuição e abastecimento nos clientes –, serviços de frota própria, composta por caminhões grandes, pequenos e veículos de apoio, devidamente inspecionada e em conformidade

com as normas vigentes para o transporte de cargas perigosas, possuindo grande capacidade de transporte, armazenagem e abastecimento.



Juntas as duas empresas (A.NUNES e PETRONUNES) já chegaram a comercializar 10.000.000 (dez milhões) de litros de combustíveis por mês, gerando mais de 70 empregos diretos, tendo sido classificado entre os **05 (cinco) maiores revendedores do sul do país.**

Nos últimos anos, entretanto, as Impetrantes vêm enfrentando situação delicada, do ponto de vista econômico-financeiro.

### **b. Razões da crise econômico-financeira**

A crise atravessada pela Impetrantes iniciou em 2014 e foi causada por uma soma de fatores, sendo que os mais significativos são: as mudanças na relação com a BR Distribuidora; a alteração na política de preços adotada pela Petrobrás; além

da elevação dos custos do crédito e da retração econômica, efeitos da grave crise que assola a economia nacional.

Explica-se: entre os anos de 2008 a 2014, acreditando na relação de mais de 25 (vinte e cinco) anos com a BR Distribuidora, as Impetrantes realizaram uma série de investimentos. Tais investimentos, importante frisar, necessitaram, em sua maioria, de tomada de crédito no mercado.

Ocorre que, em 2014 a BR Distribuidora apresentou uma oferta para o “bandeiramento”<sup>5</sup> de 04 (quatro) postos, que já adquiriam combustíveis da BR, porém ostentavam a marca “Posto A. Nunes”.

Apesar da proposta, as Impetrantes optaram por manter o nome dos estabelecimentos como “Posto A. Nunes”, em função de já ser marca de conhecimento do mercado. Todavia, ao optar por não realizar os “bandeiramentos” com a marca da BR, esta última iniciou um movimento de redução dos limites de operações para as compras de combustível.

Aludida redução, que se iniciou em outubro de 2014, ocasionou a paralização total das operações das empresas A NUNES e PETRONUNES em dezembro do mesmo ano. Diante do cenário – desesperador – as Impetrantes tentaram, sem êxito, recompor os limites junto a BR para retomar as operações.

Desde de então, as Impetrantes conseguiram retomar 30% (trinta por cento) do volume comercializado e vêm, aos poucos, se recuperando dos efeitos da sua paralização.

---

<sup>5</sup> Vinculação exclusiva a bandeira – ou marca – da BR.

Para agravar, ainda mais, a crise enfrenta pelas Impetrantes recentemente a Petrobrás adotou uma nova política de reajuste dos preços, baseada na paridade com o mercado internacional<sup>6</sup>.

Na prática, a “nova política de preços” reduziu significativamente a condição de competitividade das Empresas Impetrantes, que já enfrentavam as dificuldades advindas da redução dos limites de operações para as compras de combustível. E mais: a chamada “nova política de preços” elevou os custos operacionais das atividades de transportes, razão pela qual a Confederação Nacional do Transporte publicou em seu site a seguinte notícia:

**A nova política de preços da Petrobras, que entrou em vigor em julho de 2017 e permite à empresa realizar ajustes diários nos preços de venda dos combustíveis das refinarias às distribuidoras, está causando impactos ao setor transportador. Com a nova variação, que passa a vigorar nesta quinta-feira (21) – alta de 0,7% – o óleo diesel acumula alta de 12% no preço médio cobrado das distribuidoras. O valor médio ao consumidor final saiu de R\$ 2,97 em julho para R\$ 3,30 na primeira quinzena de dezembro. Com o novo reajuste anunciado, o custo operacional do transportador aumentará ainda mais.**

**O presidente da CNT, Clésio Andrade, afirma que a Confederação Nacional do Transporte está avaliando medidas que poderão ser tomadas. Segundo ele, “o modo com que a Petrobras reajusta preços dos combustíveis, principalmente óleo diesel, está sufocando o transportador brasileiro”. “É um grande absurdo e o pior é que isso afeta quem faz circular a economia brasileira, que é o transporte de pessoas e de bens. Toda a economia está sendo prejudicada. Vamos adotar as medidas necessárias para resolver essa questão, sejam elas jurídicas ou políticas”, diz Clésio Andrade.**

<sup>6</sup> O fato foi amplamente divulgado pela imprensa, conforme as reportagens abaixo relacionadas:  
<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/11/1933660-com-nova-politica-de-precos-reajustes-de-combustiveis-pesam-no-bolso.shtml>

<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,o-fim-da-ficcao-economica,70002167330>

<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/01/petrobras-anuncia-nova-politica-de-precos-para-o-gas-de-cozinha.html>

<http://www.valor.com.br/empresas/5022726/petrobras-nova-politica-de-precos-da-maior-liberdade-area-comercial>

**Conforme a Sondagem Expectativas Econômicas do Transportador 2017, 84,2% das empresas de transporte não concordam com essa política e 87,5% não perceberam, após a vigência da nova regra, queda nos preços dos combustíveis.**

**A Petrobras argumenta que com a possibilidade de realizar ajustes nos preços a qualquer momento permite que as flutuações do câmbio e do preço do petróleo no mercado mundial sejam repassadas com maior rapidez. Conforme a empresa, isso garante "maior aderência dos preços do mercado doméstico ao mercado internacional no curto prazo e possibilita à companhia competir de maneira mais ágil e eficiente"<sup>7</sup>. Grifou-se.**

Não bastasse tudo isso, Excelência, as Impetrantes ainda precisaram enfrentar a que foi tida como a pior recessão econômica enfrentada pelo Brasil desde 1948<sup>8</sup>. Em resumo: a crise econômico-financeira que afeta as Impetrantes é exógena às empresas, não tendo origem na falta de potencialidade e viabilidade do negócio explorado.

O cruel resultado da crise é, no entanto, endógeno: falta de liquidez do caixa, atrasos nos pagamentos das suas obrigações e aumento das despesas financeiras junto às instituições financeiras e fornecedores.

Diante destas situações, as Impetrantes não viram alternativa, senão a impetração do pedido de recuperação judicial como um dos meios de superar a crise que lhe assola no momento.

---

<sup>7</sup> Disponível em: <http://www.cnt.org.br/imprensa/noticia/nova-politica-precos-petrobras-prejudica-transportador>

<sup>8</sup> Conforme reportagem publicada no jornal Valor Econômico entre 2015 e 2016 o produto interno bruto (PIB) do país teve o pior resultado desde 1948, com uma queda de 7,2%.

Disponível em: <http://www.valor.com.br/brasil/4890366/pib-do-brasil-cai-72-em-dois-anos-pior-recessao-desde-1948>



### III. A SOLUÇÃO PARA SUPERAÇÃO DA CRISE: a Recuperação Judicial

Diante do quadro acima apontado, as Impetrantes passaram a planejar sua reestruturação operacional e econômico-financeira, mediante a contratação de empresa de consultoria financeira e jurídica.

Nesse sentido, a recuperação judicial compõe uma das linhas de ação adotadas pelas Impetrantes para viabilizar a superação de sua crise econômico-financeira.

Importante ressaltar, mais uma vez, que a referida crise não teve origem na falta de potencialidade e de viabilidade do negócio explorado pelas sociedades empresárias Impetrantes. E é justamente pela sua indiscutível viabilidade que as administrações têm envidado esforços para elaborar e implantar eficiente programa de reestruturação empresarial, inclusive com a contratação de consultorias especializadas.

A recuperação judicial é, portanto, um instrumento importante e indispensável neste procedimento de reerguimento empresarial<sup>9</sup>. Além da repactuação de seus passivos, a suspensão das ações e execuções proporcionará considerável oxigenação de seus caixas, viabilizando não apenas o cumprimento do plano a ser proposto aos credores, como o restabelecimento de sua boa rentabilidade, inerente ao negócio explorado pelas sociedades empresárias.

E, além da recuperação judicial, as empresas estão implementando as seguintes medidas: *i*) plano de redução dos custos fixos para melhoria da margem

---

<sup>9</sup> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

operacional e melhoria dos processos para elevar as margens de contribuição; *ii)* equacionamento do passivo tributário; *iii)* implantação imediata de controles financeiros, de custeio, econômicos e de desempenho para acompanhamento da performance da empresa *iv)* profissionalização da estrutura organizacional, inclusive com a contratação de gestores para as áreas estratégicas da empresa; *v)* contratação de consultoria e corpo jurídico qualificados para condução do processo de recuperação judicial.

Com a implantação destas medidas, projeta-se aumento paulatino do faturamento das Impetrantes, o que certamente viabilizará sua recuperação.

Assim, para garantia da transparência, segurança e credibilidade aos parceiros e credores, as Impetrantes promovem esta medida, e apresentarão, no momento processual oportuno, o Plano de Recuperação que, ao mesmo tempo, viabilizará a continuidade das atividades e de sua função social, bem como atenderá o melhor interesse dos credores.

Por todas as razões acima, merecem as Impetrantes o deferimento do processamento da presente medida, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, oportunizando assim a apresentação de Plano de Recuperação no prazo legal (art. 53), a fim de obter, ao final, sua Recuperação Judicial. E para tanto, demonstrarão aos credores e ao juízo que os valores das empresas em funcionamento não só são superiores ao que seria obtido caso se decidisse liquidá-la, como, por igual, que sua continuidade melhor atende aos múltiplos interesses envolvidos.

#### IV. PROTESTOS DOS TÍTULOS E INSCRIÇÕES EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO

Com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, todas as ações e execuções em face das devedoras impetrantes são suspensas, conforme determinação do artigo 6º da Lei 11.101/2005.

Isto porque a recuperação judicial **sujeita todos os credores, nos termos do artigo 49**, acima mencionado, implicando novação de todos os credores anteriores, que se sujeitarão as novas condições previstas no Plano de Recuperação, segundo prescreve o artigo 59 da Lei 11.101/2005.

Neste sentido, os créditos vencidos tornar-se-ão vincendos, nos termos previstos no Plano. E, desta feita, a manutenção dos protestos dos títulos, além de imprópria, é absolutamente desnecessária para os credores, haja vista que estes não poderão promover novas ações e as já propostas estarão suspensas.

Por outro lado, os protestos de títulos e inscrições em órgãos de restrição de créditos (SERASA, SPC, CCF, dentre outros) provocam nefastas consequências às empresas que já estão em dificuldade pela crise financeira e pelo abalo de crédito que a recuperação judicial por si só provoca.

Assim, é medida imprescindível para o deslinde e sucesso da Recuperação Judicial a determinação de suspensão dos efeitos dos protestos dos títulos emitidos e/ou sacados contra as Impetrantes, bem como a determinação de não divulgação das anotações de seus nomes pelos Cartórios de Protestos de Títulos e pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SPC, CCF, dentre outros), relativamente aos títulos e créditos constituídos anteriormente ao pedido de recuperação, vencidos e vincendos, e que, dessa maneira, estarão sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial.

A pretensão acima se justifica plenamente, eis que os créditos sujeitos à recuperação judicial se submeterão às novas condições e vencimentos, nos termos a serem deliberados entre as devedoras e os credores, sob pena de restar inviabilizadas as empresas.

Em recente julgamento acerca da matéria, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA**, em sede de recuperação de empresa de grande porte, decidiu desta forma:

**E o pedido em questão, merece acolhida, pois a Lei n. 11.101/2015 aduz que a recuperação judicial tem por finalidade:**

**Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômica-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**

**E ainda, o art. 69 da mesma Lei garante que a condição da empresa em recuperação seja devidamente divulgada a quem com ela negociar: Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial". Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas a anotação da recuperação judicial no registro correspondente.**

**Ou seja, a recuperação tem por objetivo: "(1) a preservação da empresa, (2) sua função social e (3) o estímulo à atividade econômica (atendendo ao cânone constitucional inscrito no artigo 3º, II e III, que definem como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais). De outra face, o artigo 47 expressamente lista como finalidades da recuperação da empresa a manutenção (1) da fonte produtora, (2) do emprego dos trabalhadores e (3) dos interesses dos credores. Tiago Fantini, em aulas e debates, chama a atenção para o fato de que essas três referências foram dispostas em ordem de grandeza e prioridade. A observação é adequada. O primeiro fim visado foi a preservação da fonte produtora, isto é, da empresa. A preservação dos empregos dos trabalhadores, assim como a atenção aos interesses dos credores, compreendem-se como grandezas de segunda e terceira ordem,**



respectivamente. Aliás, não poderia haver preservação de postos de trabalho se a fonte produtora (a empresa) não fosse preservada. [...] Mas a empresa (a fonte produtora) não se confunde com empresário ou sociedade empresária. Os interesses do empresário ou da sociedade empresária devedora não estão sequer contemplados pelo artigo 47 da Lei 11.101/05. Embora a recuperanda da empresa possa atender aos interesses e direitos patrimoniais do devedor ou da sociedade empresária, não é essa a finalidade da recuperação judicial da empresa: não se defere a recuperação para proteger o empresário ou a sociedade empresária (nem os sócios e administradores desta). A recuperação judicial pode concretizar-se até em desproveito do devedor, que pode ser apartado da empresa, a bem da manutenção desta" (MAMEDE, Gladston. *Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas*. v. 4. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 118-119).

Em que pese seja o protesto um exercício regular do direito do credor, não faz sentido que se suspendam, a teor do art. 6º da Lei n. 11.101/2015 todas as ações e execuções em trâmite pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) do deferimento da recuperação judicial e se mantenham os efeitos dos protestos levados a efeito contra as recuperandas nesse período, sob pena de se desconsiderar a finalidade do instituto da recuperação judicial. [...]

Cumpra ainda mencionar que o argumento utilizado de que o Enunciado n. 54 da CJF deveria ser aplicado também ao pedido de suspensão dos efeitos dos protestos, não se mostra suficiente, pois referido enunciado trata de orientação e não norma, de modo que, sendo inegáveis os prejuízos que os efeitos de um protesto podem acarretar, especialmente em se tratando de sociedade que se encontra em recuperação judicial, é de ser mantida a concessão antecipada da tutela para suspender os efeitos de protestos. (Agravo de Instrumento nº 2015.039885-3, Quarta Câmara de Direito Comercial do TJSC, Relator: Des. José Everaldo Silva. Julgado em 10.11.2015).

Outro não é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo pátrios acompanha o entendimento:

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE SUPRESSÃO, NOS CARTÓRIOS DE PROTESTO, DURANTE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO, DE**



**INFORMAÇÃO SOBRE TÍTULOS PROTESTADOS, COM EMISSÃO ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO - ADMISSIBILIDADE - DISPENSA DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS - RECURSO PROVIDO.** (TJSP, Agravo de Instrumento n. 631.436-4/0. Relator Des. Elliot Akel, 09.06.2009).

Na mesma toada, é a decisão do TJRS:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E VEDAÇÃO DE APONTAMENTOS FUTUROS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE. Agravo de instrumento conhecido, em parte, e provido parcialmente, em decisão monocrática.** (Agravo de Instrumento Nº 70044317618, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 05.10.2011)

Destaca-se que o que se pretende não é a sustação dos protestos; mas sim a **suspensão de seus efeitos**, em especial a divulgação das anotações em nome das Impetrantes.

Inquestionável, assim, a necessária **suspensão da divulgação das anotações de protesto em nome das Impetrantes**, em consonância com o princípio da função social da empresa e a Lei de Recuperação Judicial, pois é essencial para a reorganização e preservação da sociedade empresária.

## **V. O LEVANTAMENTO DA CAUÇÃO MANTIDO JUNTO À IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A**

A PETRONUNES firmou com a IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A (IPIRANGA) contrato de distribuição de produtos combustíveis, óleos lubrificantes e

graxas, cujo limite de crédito para fornecimento a prazo depende de garantia de caução pela A.NUNES no valor total de R\$2.213.499,83 (dois milhões duzentos e treze mil quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e três centavos).

Conforme se observa do objeto contratual, a natureza do depósito realizado pela A.NUNES é de garantir a aquisição à prazo pela PETRONUNES de produtos da IPIRANGA, ou seja, facilmente se pode afirmar que a garantia não se enquadra em nenhuma hipótese do §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005:

#### 1. OBJETO

- 1.1. Constitui objeto deste contrato o depósito voluntário de dinheiro pelo **TERCEIRO DEPOSITANTE** para garantir um limite de crédito até o valor indicado no campo 15, destinado à aquisição de produtos pela **EMPRESA**, comercializados pela **DISTRIBUIDORA** quando a venda for a prazo.
- 1.2. O valor indicado no campo 15 será entregue à **DISTRIBUIDORA** na forma prevista no campo 16.

Dessa maneira, em razão de a dívida junto à IPIRANGA estar sujeita aos efeitos da presente Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, e devidamente arrolada na relação de credores ora apresentada, o referido credor não poderá se utilizar da garantia para pagamento de seu crédito.

Portanto, como tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, e também como tutela de evidência, nos termos do artigo 311, inciso II, do mesmo Código, para que se evite pagamento de credores fora dos termos do Plano de Recuperação Judicial, requer se digne Vossa Excelência a determinar que a IPIRANGA faça a devolução à A.NUNES, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), dos valores depositado à título de caução, devidamente corrigidos pela CDI na ordem de 75% entre o período do depósito e a devolução (Cláusula 5 do Contrato), sob pena de multa diária a ser arbitrada desde já por Vossa Excelência.

## VI. DOS CHEQUES EM GARANTIA

A A.NUNES emitiu cheques pós-datados – abaixo nominados – para garantia de operações financeiras da PETRONUNES junto à FAMCRED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL e à GÁVEA SUL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP (GÁVEA).

Cheques em posse da FAMCRED:

N. Cheque	Valor (R\$)	Banco/Agência / Conta Corrente
001960-7	300.000,00	Banrisul / 0421-7 / 24.852156.0-7
001961-5	300.000,00	Banrisul / 0421-7 / 24.852156.0-7
001962-3	200.000,00	Banrisul / 0421-7 / 24.852156.0-7

Cheques em posse da GÁVEA:

N. Cheque	Valor (R\$)	Banco/Agência / Conta Corrente
841-9	33.000,00	Bradesco / 3474 / 021347-0
824-7	32.500,00	Bradesco / 3474 / 021347-0
843-5	32.500,00	Bradesco / 3474 / 021347-0
845-1	32.500,00	Bradesco / 3474 / 021347-0
844-3	32.500,00	Bradesco / 3474 / 021347-0
847-8	32.500,00	Bradesco / 3474 / 021347-0
846-0	32.500,00	Bradesco / 3474 / 021347-0

Porém, os créditos dos recém mencionados credores são sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial são sujeitos aos efeitos da recuperação judicial nos termos do art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, não podendo eles receber de maneira



diversa da do Plano de Recuperação Judicial. Em consequência disso, é imperiosa a ordem para que os credores se abstenham de apresentar os cheques, assim como, de inscrevê-los em órgãos de proteção de crédito, tais como, mas não se limitando no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF).

Dessa forma, como tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, e também como tutela de evidência, nos termos do artigo 311, inciso II, do mesmo Código, para que se evite pagamento de credores fora dos termos do Plano de Recuperação Judicial, requer se digne Vossa Excelência a determinar que a FAMCRED e a GÁVEA se abstenham de apresentar os cheques, assim como, de inscrevê-los em órgãos de proteção de crédito, tais como, mas não se limitando no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), sob pena de multa diária a ser arbitrada desde já por Vossa Excelência.

## **VII. QUEBRA DA TRAVA BANCÁRIA**

### **a) A ordem de abstenção de apropriação de recebíveis da requerente**

De início, cumpre informar que diversas instituições financeiras são credoras da recuperação judicial, tendo seus respectivos créditos devidamente incluídos da lista de credores das devedoras.

Contudo, parte dos contratos firmados com as instituições financeiras possuem garantia de cessão fiduciária de recebíveis e duplicatas. E, utilizando-se dessas garantias (recebíveis e duplicatas), que representam praticamente a fonte de renda da impetrante (caixa), as instituições financeiras, na hipótese de não pagamento das obrigações mensais das impetrantes, retêm os valores inadimplidos. Ocorre que mencionada apropriação é realizada exatamente em virtude do não pagamento das parcelas dos contratos bancários.

Só que tais créditos estão devidamente relacionados na lista de credores da devedora, pois sujeitos aos efeitos da recuperação judicial; e, assim sendo, devem respeitar os termos do plano futuramente apresentado para os seus adimplementos.

Ao passo que os recebíveis das Requerentes são bloqueados e utilizados para a satisfação dos créditos, estes valores não são repassados às Requerentes. Este fato impede o soerguimento das atividades empresariais, uma vez que as contraprestações das relações comerciais não serão revertidas para as Requerentes, ocasionando impacto devastador no caixa das sociedades empresárias em recuperação judicial.

Em outras palavras, os bancos reterão a receita das Requerentes, o que ocasionará comprometimento de suas atividades, pois os valores que seriam destinados ao caixa da empresa serão imediatamente apropriados como forma de pagamento da dívida perante as instituições financeiras. Assim, os efeitos externos dos contratos prejudicam não somente a requerente, mas também terceiros, como o Estado, empregados, prestadores de serviços, fornecedores, dentre outros, além do que poderá inviabilizar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Ademais, frisa-se novamente que o interesse da requerente é a inclusão dos valores na presente recuperação judicial, para evitar o tratamento diferenciado com os demais credores e interessados. Com efeito, a manutenção das *travas* representará um ultra privilégio aos bancos em questão, o que não é condizente com os princípios basilares do direito empresarial e de recuperação de empresas.

Aliás, é exatamente pelo motivo de não possuir condições de garantir o pagamento imediato dos créditos das instituições financeiras, dentre outros, que a sociedade empresária requer aqui a benesse da Recuperação Judicial.

Não podem os bancos se apropriarem instantaneamente do faturamento das Requerentes, fulminando qualquer medida de sobrevivência da empresa, fadando-a a morrer de forma anunciada, lenta e gradativa. Isto porque, as Requerentes não irão receber as riquezas oriundas da exploração de seu objeto social e conseqüentemente não poderão cumprir com custos inerentes às suas atividades.

A jurisprudência já se manifestou a respeito:

**AGRAVO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DE CARTA TRAVA - INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO PACTA SUNT SERVANDA E AUTONOMIA DA VONTADE - VIABILIZAÇÃO DE SUPERAÇÃO DE CRISE FINANCEIRA DA EMPRESA - RECURSO IMPROVIDO.**(7457 MS 2010.007457-0, Relator: Des. Luiz Carlos Santini, Data de Julgamento: 04/05/2010, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 12/05/2010)

Do corpo do referido acórdão se extrai:

**Na inicial da recuperação judicial a agravada fundamentou o pedido de suspensão da carta trava da Prefeitura Municipal de Campo Grande para o banco agravante na necessidade do crédito para pagamento das folhas de pagamento de funcionário e despesas correntes para a sobrevivência da empresa (f. 32).**

**Sabe-se que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise financeira do devedor, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, além de garantir a satisfação dos credores.**

**Portanto, nenhum reparo há que ser feito na decisão que deferiu o pedido de suspensão da carta trava subscrita pela agravada em favor da agravante, pois o sentido da recuperação judicial é colocar todos os credores em posição de igualdade legal.**

Portanto, inegável que para o caso em tela a suspensão da trava é medida imprescindível para o sucesso da recuperação judicial e para a preservação da empresa.

**b) A incerteza quanto ao competente registro dos contratos**

Mesmo que esse MM. Juízo não entenda pela suspensão da trava bancária e conseqüente liberação dos títulos em favor da requerente, nos termos postulados no item acima, o que se admite a título de argumentação, alerte-se para o fato de que a requerente não possui a informação de que foram efetuados os registros dos instrumentos contratuais de ns. 17123 e 14735 do Banco Topázio; 002101305 do Banco Safra S/A; 55855/16 do Banco Daycoval S/A, e também as garantias ora questionadas nos cartórios competentes.

Nessa toada, lembra-se o que prescreve o §1º do artigo 66 da lei 4.729/65, com a redação dada pela lei 10.931/2004:

**§1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, [...]**

No mesmo sentido é a dicção do §1º, do art. 1.361 do Código Civil:

**Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.**

**§ 1o Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor,**

**ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.**

Dessa maneira, a requerente científica que não possui notícia se houve o cumprimento da solenidade requerida por lei para a validade da garantia perante terceiros, nos termos do art. 166, V, do Código Civil. Isto porque nas vias contratuais deixadas com a requerente, ressalvados os contratos acima informados, não constam os devido registro.

O fato é que **a Recuperação Judicial é uma típica situação em que os documentos de comprovação da existência de relação jurídica entre duas partes devem produzir efeitos perante terceiro, pois todos os credores sujeitos possuem interesse naquela relação.** Então, não é demais afirmar que, até prova em contrário, falta aos contratos de constituição de garantia solenidade que a lei considera essencial para a validade perante terceiros, sendo tais garantias, portanto, ineficazes em relação a estes. Em outras palavras, não sendo a garantia registrada previamente a impetração da recuperação judicial, não produz efeitos perante o processo e aos respectivos credores (terceiros).

Aliás, a necessidade do registro para a constituição de propriedade fiduciária é tema da Súmula 60 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO:

**Súmula 60: A propriedade fiduciária constitui-se com o registro do instrumento no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor.**

Recentemente, o mesmo TJSP confirmou o entendimento sobre a matéria:

**Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Cédulas de crédito bancário garantidas por Garantia Fiduciária. Ausência de registro de**

**referidos instrumentos de garantia perante o Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, nos termos do art. 1.361, §1º, do CC e da Súmula 60 do TJSP. Inexistência de incompatibilidade entre o §1º do art. 1.361 do CC e o art. 66-B, caput, da Lei n. 4.728/95. Propriedade fiduciária não constituída. Créditos respectivos submetidos aos efeitos da recuperação judicial.** Ainda que assim não fosse, **o art. 42 da Lei n. 10.931/04 condiciona a eficácia da garantia real contra terceiros aos registros e averbações exigidos pela lei.** Garantia que se constitui entre as partes independentemente do registro. Recuperação judicial que impõe o concurso de credores. Agravado que não pretende se submeter aos seus efeitos. Impossibilidade. Garantia que está sendo oposta contra os demais credores, ou seja, terceiros. Reforma da decisão recorrida. **Recurso provido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2065039-17.2017.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guararapes - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/10/2017; Data de Registro: 03/10/2017)

A falta do registro apropriado, portanto, implica que as garantias ofertadas não surtam efeitos perante terceiros e, no caso, não poderá se sobrepor aos interesses dos demais credores e interessados na Recuperação Judicial, merecendo, por este motivo, conferir tratamento igualitário entre eles.

Portanto, diante da ausência da notícia de que os contratos que originaram as garantias foram levados ao Registro de Títulos e Documentos competente, e com base no poder geral de cautela, medida imperiosa para o deslinde da recuperação judicial é a proibição da execução da garantia, pelo menos até que as instituições financeiras comprovem os necessários registros, sob pena de cometimento de crime falimentar descrito no art. 172 e 173 da Lei n. 11.101/2005.

**c) A não individualização dos bens em garantia**

Mas não apenas a ausência de registro é capaz de fundamentar o pedido das requerentes. Além disso, é importante ressaltar que não há qualquer bem descrito para a constituição da garantia, mas apenas menção genérica e abstrata.

Tal lacuna afeta a constituição da propriedade fiduciária, pois também há omissão quanto a forma prescrita em lei, consoante determina o inciso IV do art. 1.362 do Código Civil:

**Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:**

[...]

**IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.**

O dispositivo acima transcrito determina que no contrato que constitui a propriedade fiduciária deverá constar, necessariamente, a descrição da coisa objeto da transferência, **com os elementos indispensáveis à sua identificação**, o que não ocorreu nos casos em vertente.

Portanto, a inobservância da solenidade requerida por lei para a validade da garantia, nos termos do art. 166, V, do Código Civil, deve ser afastada a condição de credores fiduciários. Neste sentido, é a jurisprudência:

**Recuperação Judicial. Mútuo com garantia fiduciária de duplicatas. Contrato, entretanto, que, registrado, não cuidou de descrever as coisas objeto da transferência, com infringência ao disposto no art. 1.362, IV, do Código Civil e 33 da Lei nº. 10.931/04. Propriedade fiduciária não constituída. Crédito sujeito aos efeitos da recuperação.** (TJSP, AI n. 0217695-66.2012.8.26.0000, Rel. Araldo Telles, DJ 19 de agosto de 2013)

Dessa forma, diante da inobservância de solenidade prescrita em lei a proibição da execução das garantias é medida necessária, sob pena de cometimento de crime falimentar descrito no art. 172 e 173 da Lei n. 11.101/2005 por parte das instituições financeiras.

### **c.1) A situação específica do Banco Daycoval**

Especificamente quanto ao Banco Daycoval S/A, a situação fática merece uma maior atenção. Isto, as Requerentes operam com a aludida casa bancária em uma conta específica, na qual é mantida a trava bancária acima citada.

Nada obstante, o contrato firmado entre o DAYCOVAL e as Requerentes guarda posição única, notadamente quanto ao que se entende por títulos dados em garantia ou não, além da ausência de identificação da garantia e incerteza quanto ao registro.

Explica-se: quando firmado o contrato bancário, as partes estabeleceram cláusula de cessão fiduciária de títulos de crédito especificando algumas das supostas garantias ao contrato.

Todavia, além dos borderôs, cartas, relações e arquivos enviados de tempos e tempos e da listagem de direitos cedidos, alguns clientes das Requerentes realizam seus pagamentos na mesma conta que existe a trava bancária da instituição financeira. Vale dizer: existem créditos que são depositados na conta mantida no DAYCOVAL que não são e nunca foram objeto de eventual garantia à casa bancária.

Não faz sentido, portanto, que a instituição financeira, beneficiando-se a si própria em detrimento dos demais credores, utilize-se de tais valores para quitação



de seu crédito perante as Requerentes, sob pena de violação ao princípio da *pars conditio creditorum*.

Dessa maneira, deve ocorrer a determinação de que o DAYCOVAL se abstenha de bloquear os valores depositados pelos clientes das Requerentes, conforme planilha que segue anexa.

**d) A impossibilidade de retirada do estabelecimento do devedor do faturamento das empresas durante o período de suspensão - bem de capital essencial a sua atividade empresarial**

Caso Vossa Excelência entenda em não açambarcar as alternativas acima propostas, o que se supõe a título de argumentação, necessário observar que os credores não poderão se apropriar das garantias acima informadas **pelo menos** durante o período de 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento do processamento da recuperação, sob pena de violação da parte final do 3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005, *in fine*:

**§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

Mencionado dispositivo legal assevera que não se permite a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial durante o período de suspensão que se refere o §4º do art. 6º da Lei 11.101/2005. A abalizada doutrina de FÁBIO KONDER COMPARATO<sup>10</sup> há muito leciona que os bens de produção são as fontes de riqueza de uma sociedade empresarial, não sendo necessária a sua natureza ou consistência, mas sim a sua destinação. Vejam:

**Os bens de produção são móveis ou imóveis, indiferentemente, não somente a terra, mas também o dinheiro, sob a forma da moeda ou do crédito, podem ser empregados como capital produtivo.**

[...]

**Como se percebe, a classificação dos bens em produtivo ou de consumo não se funda em sua natureza ou consistência, mas sim na destinação que se lhes dê. A função das coisas exercem na vida social é independente da sua estrutura interna.**

**Ademais, a função assinada a determinado bem no ciclo econômico – como instrumento de produção ou como coisa consumível – pode ser realizada não necessariamente por um só tipo de relação jurídica, mas por vários. (grifei)**

Não destoa deste entendimento EROS ROBERTO GRAU<sup>11</sup>:

**Aí, incidindo pronunciadamente sobre a propriedade dos bens de produção, é que se realiza a função social da propriedade. Por isso se expressa, em regra, já que os bens de produção são postos em dinamismo, no capitalismo, em regime de empresa, como função social da empresa.**

<sup>10</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *Direito Empresarial: estudos e pareceres*. São Paulo: Saraiva, 1995, pp. 29 e 30.

<sup>11</sup> GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 258.

Pode-se dizer, assim, que os bens de produção têm por objetivo, com o perdão da redundância, a produção de outros bens e serviços realizada na forma de atividade empresarial. Ainda pode se dizer que os bens de produção são aqueles utilizados na fabricação de efetivos frutos para a sociedade, tais como produtos, geração de renda e trabalho, dentre outros, sendo desnecessária a sua natureza ou consistência para serem assim definidos, mas sim a destinação a que lhes é dada.

Dessa maneira, a relação entre a atividade empresarial e os bens de produção é extremamente íntima, sendo que o dinamismo destes é a própria propriedade em regime de empresa. Mas o aspecto mais importante, e que deve ser observado para melhor compreensão da argumentação aqui sustentada, **é que os bens de produção possuem caráter de essencialidade quando inseridos no processo produtivo da atividade empresarial.**

Não se pode negar, portanto, que em virtude da essencialidade dos bens de produção e a conseqüente função social desempenhada pela atividade empresarial, é necessário privilegiar a sua manutenção e integralidade em detrimento dos interesses de particulares e de credores.

Foi justamente para atender este sentido de sobrevivência que a lei restringiu a possibilidade de retirada dos referidos bens. Nessa senda, vale mencionar o seguinte excerto do Agravo de Instrumento n. 107997-0/9 - SP, da lavra do Des. Marcondes D`Angelo:

**Em vista da essencialidade do automóvel alienado fiduciariamente, não pode o mesmo ser retirado do estabelecimento comercial da agravante, sob pena de infringência ao §3º, in fine, do artigo 49, da Lei 11.101/2005. Portanto, como o bem alienado fiduciariamente é essencial às atividades comerciais desenvolvidas pela empresa-**

**agravante e importante para ser bem sucedido seu processamento de recuperação judicial, deve ser mantido em poder da recorrente.**

Conforme mencionado linhas acima, a continuidade da apropriação das garantias pelos bancos poderá, e certamente irá, paralisar as atividades da sociedade empresária, pois não haverá condições de ela se reestruturar quando se é retirada significativa quantia de seu **faturamento bruto mensal** para a satisfação das instituições financeiras.

É inquestionável que o **faturamento bruto mensal** representa bem de capital essencial a atividade empresarial, pois é justamente com o faturamento que a empresa honrará com os compromissos operacionais (salários, tributos e fornecedores), sem falar nas obrigações do próprio Plano de Recuperação Judicial.

O capital mencionado acima é conceituado pela doutrina de Administração Financeira de BERKER<sup>12</sup> como sendo capital de giro:

**O capital de giro líquido é o capital necessário no curto prazo para dirigir negócios de uma empresa. Assim, o gerenciamento do capital líquido envolve contas de ativos de curto prazo como dinheiro, estoque e contas a receber, assim como contas a pagar.**

[...]

**O capital de giro inclui o dinheiro que é necessário para dirigir a empresa em seu dia-a-dia, mas não inclui o excesso monetário, que é dinheiro que não é necessário para dirigir os negócios e que pode ser investido a uma taxa de juros de mercado.**

Não destoaria do excerto acima a lição de ASSAF NETO<sup>13</sup>:

<sup>12</sup> BERKER, Jonathan. *Finanças empresariais*; tradução de Christiane de Brito Andrei. Porto Alegre: Bookman, 2009, pp. 845 e 846.

<sup>13</sup> ASSAF NETO, Alexandre. *Curso de Administração Financeira*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 632.

O conceito de capital de giro (ou capital circulante) identifica os recursos que giram (circulam) várias vezes em determinado período. Por exemplo, um capital alocado no disponível pode ser aplicado inicialmente em estoque, assumindo posteriormente a venda realizada ou a forma realizável (crédito, se a venda for realizada a prazo) ou novamente de disponível (se a venda for realizada a vista). Esse processo ininterrupto constitui-se, em essência, no ciclo operacional (produção e venda) de uma empresa.

[...]

O capital de giro corresponde aos ativos circulantes por uma empresa. Em sentido amplo, o capital de giro representa o valor total dos recursos demandados pela empresa para financiar seu ciclo operacional, o qual engloba as necessidades circulantes identificadas desde a aquisição de matérias-primas até a venda e o recebimento dos produtos elaborados. (grifos nossos)

Pode-se dizer, Excelência, que o capital de giro é fator fundamental para que haja o ciclo operacional da sociedade empresária. Sem ele não se consegue produzir os bens e serviços da atividade empresarial. Conclui-se, portanto, que o capital de giro é bem de produção e, por consequência lógica, bem de capital essencial à atividade empresarial das requerentes. Ainda que este bem seja inteiramente consumido posteriormente no processo produtivo das sociedades empresárias, não perde a característica de bem de produção.

**Em decisão recente, de lavra da Exma. Des. Claudia Lambert de Faria, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina posicionou-se no sentido de determinar a quebra da trava bancária em casos de recuperação judicial, sob o fundamento de que *"a atual jurisprudência dos Tribunais também vem firmando posicionamento no sentido de que os princípios da preservação da empresa e sua função social devem preponderar sobre os direitos do credor fiduciário, para fins de assegurar a continuidade da atividade econômica da empresa com vista à sua recuperação"* (Agravo de Instrumento n. 4014130-25.2016.8.24.0000).**

Assim sendo, a aplicação do referido dispositivo no caso em tela, caso o entendimento de Vossa Excelência seja diverso daquele mencionado nos tópicos anteriores quanto aos recebíveis dados em garantia, é medida que se faz necessária para a própria viabilidade da recuperação judicial.

## VIII. PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

**(a)** seja deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, determinando-se, dentre as demais medidas prescritas no referido artigo:

**(a.1)** a suspensão de todas as ações e execuções propostas em face das impetrantes e em face de seus sócios solidários, determinando-se que o cartório providencie a elaboração de ofícios aos juízos das referidas ações, constantes na relação que ora se junta por exigência do inciso IX do artigo 51 da Lei 11.101/2005;

**(a.2)** não permitir, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, a venda ou a retirada, dos estabelecimentos das impetrantes, dos bens de capital essenciais à atividade empresarial;

**(a.3) Como tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, e também como tutela de evidência, nos termos do artigo 311, inciso II, do mesmo Código**

**(a.3.1)** a **suspensão dos efeitos dos protestos** dos títulos emitidos e/ou sacados contra as Impetrantes, bem como a determinação de **não divulgação** das anotações dos nomes das Impetrantes pelos Cartórios de Protestos de Títulos e pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SPC, CCF, dentre outros), relativamente aos títulos e créditos constituídos anteriormente ao pedido de recuperação, vencidos e vincendos e que, portanto, estarão sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial;

**(a.3.2)** Para que se evite pagamento de credores fora dos termos do Plano de Recuperação Judicial, requer se digne Vossa Excelência a determinar que a IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 33.337.122/0001-27, com sede na Rua Francisco Eugênio, n. 329, Bairro São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ, - CEP 20.941-900, proceda a devolução à A.NUNES, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), dos valores depositado à título de caução, devidamente corrigidos pela CDI na ordem de 75% entre o período do depósito e a devolução (Cláusula 5 do Contrato), sob pena de multa diária a ser arbitrada desde já por Vossa Excelência.;

**(a.3.3)** Para que se evite pagamento de credores fora dos termos do Plano de Recuperação Judicial, requer se digne Vossa Excelência a determinar que a FAMCRED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL, fundo creditórios constituído sob a forma de fundo condomínio fechado, na pessoa de seu representante, GRADUAL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.918.160/0001-73, com sede na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, n. 1909, 19º andar, São Paulo/SP - CEP 04.543-907, e a GAVEA SUL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

MULTISSETORIAL LP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 18.185.812/0001-14, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, n. 1.355, 3º Andar, Jardim Paulistano, São Paulo/SP – CEP 01.452-002, se abstenham de apresentar os cheques, assim como, de inscrevê-los em órgãos de proteção de crédito, tais como, mas não se limitando no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), sob pena de multa diária a ser arbitrada desde já por Vossa Excelência;

**(a.3.4)** Determinar a expedição de ofício ao Banco do Topazio S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 07.679.404/0001-00, com sede na Rua 18 de Novembro, n. 273, cj. 801, Navegantes, Porto Alegre/RS - CEP 90.240-040; Banco Daycoval S/A, instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, na Avenida Paulista, n. 1.793, inscrito no CNPJ sob o n. 62.232.889-0001-90 e Banco Safra S/A, instituição financeira com sede na cidade de São Paulo/SP, na Avenida Paulista, n. 2150, inscrita no CNPJ sob o n. 03.017.677/0001-20, no sentido de que estes se abstenham de bloquear/reter qualquer valor depositado em qualquer conta-corrente de titularidade da requerente, bem como que procedam a liberação das garantias dos títulos (duplicatas) ofertadas pelas requerentes, permitindo, assim, que os pagamentos sejam feitos diretamente para as requerentes;

**(a.3.4.1)** em especial para o Banco Daycoval S/A, a determinação apta a impedir que o referido credor se aproprie dos valores depositados pelos clientes das Requerentes, haja vista não configurarem qualquer tipo de garantia, conforme relação apresentada em conjunto com a presente inicial.



**(a.3.5)** sejam os recebíveis considerados bens de capital essenciais à atividade empresarial da requerente, e, desta forma, seja determinada a não retenção pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), aplicando-se o art. 49, §3º, *in fine*, da Lei n. 11.101/2005.

**(b)** As Impetrantes pleiteiam que seja conferido o caráter de sigilosos às relações de bens dos sócios e administradores (art. 51, inciso VI), em razão da confidencialidade que deve ser conferida a tais documentos, motivo pelo qual requer o **bloqueio das referidas páginas no sistema do processo eletrônico**;

**(b.1)** não sendo possível o bloqueio das páginas que contém a relação de bens dos sócios e administradores, requer-se a exclusão dos documentos do processo eletrônico e a concessão do prazo de 05 (cinco) dias para sua juntada perante o cartório judicial.

**(c)** ao final, obedecidos os demais ditames e procedimentos legais, a concessão da recuperação judicial, nos termos do artigo 58 da Lei 11.101/2005.

Dá-se a causa o valor de R\$54.397.044,50 (cinquenta e quatro milhões, trezentos e noventa e sete mil, quarenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Tubarão/SC, 31 de janeiro de 2018.

**MARCOS ANDREY DE SOUSA**  
OAB/SC 9180

**FERNANDO MORALES CASCAES**  
OAB/SC 29.289

**ALEXANDRE BRITO DE ARAUJO**  
OAB/SC 9.990

**GABRIEL DE FARIAS GEHRES**  
OAB/SC 34.759